



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.276 - SC (2015/0104370-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **CRISTIANY WAGNER DE SIQUEIRA E OUTRO(S)**
JULIA AMBONI BÚRIGO E OUTRO(S)
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S)
RODRIGO DOS SANTOS CESAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **LONGINO JOSÉ DE CHAVES FILHO**
ADVOGADO : **ANDRÉ LEONARDO ZENI**
INTERES. : **APARICIO ARAUJO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP**
ADVOGADO : **LONGINO JOSÉ DE CHAVES FILHO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA RELATIVA A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não se mostra possível, na via do recurso especial, alterar o entendimento do Tribunal de origem que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela não comprovação do pagamento da dívida, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.276 - SC (2015/0104370-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo contra decisão monocrática de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 239):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 475-L, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

A parte agravante, em suas razões, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, na medida em que "no caso em comento, não há necessidade de revolver a matéria fático probatória para correção do julgado, [...]. O que se discute é a ofensa ao Art. 475-L, VI do CPC, pois, indiscutível a causa extintiva da obrigação, ante o pagamento da condenação, conforme se pode observar através de cópia do comprovante de pagamento juntado aos autos, no importe de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), paga em 25/05/2010" (e-STJ, fls. 252-253).

Busca, assim, o provimento do regimental para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial.

Impugnação apresentada às fls. 265-269 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.276 - SC (2015/0104370-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, dispõe o art. 475-L, VI, do Código de Processo Civil:

A impugnação somente poderá versar sobre:

[...]

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

Dito isso, o Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade da extinção da obrigação diante da ausência de comprovação do pagamento antecipado, asseverando, para tanto, que (e-STJ, fls. 176-178):

Consta do caderno processual que Longino José Chaves Filho apresentou cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios arbitrados em sentença transitada em julgado nas demandas cautelares autuadas sob os Números 039.97.008488-7 e 039.97.011502-2, fixados em R\$ 3.300,00 e atualizados até a data do lançamento, como mostra a memória de cálculo, para R\$ 10.385,36 (fls. 9/11).

Devidamente intimada para efetuar o pagamento voluntário da obrigação, sob pena de multa e penhora (fl. 45), a casa bancária acionada, ora agravante, garantiu o juízo (fls. 65/66) e opôs impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 54/59), a qual restou rejeitada pelo magistrado *a quo* pela decisão ora recorrida (fls. 124/125).

Irresignada, basicamente repetindo os argumentos invocados na via impugnativa, sustenta a financeira agravante que, antes do ajuizamento do cumprimento de sentença em debate, já tinha realizado o adimplemento voluntário do débito, de modo que, uma vez satisfeita a dívida, não haveria razão para o processamento do feito executivo em face da extinção da obrigação.

Ocorre, todavia, que o pagamento dos honorários advocatícios em execução não restou suficientemente comprovado pela instituição impugnante, ônus, aliás, que lhe competia, a teor do art. 475-L, inc. VI c/c o art. 333, inc. II, ambos do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Ora, malgrado tenha o banco acionado acostado aos autos recibo bancário denominado "transferência de reservas bancárias p/ dep. judicial", datado de 25.5.2010, no valor de R\$ 3.300,00, tendo como destinatário do crédito conta poupança de titularidade do postulante e ora agravado Longino José de Chaves Filho, verifica-se que, nem o credor, nem o banco destinatário da referida quantia – Caixa Econômica Federal –, confirmaram o recebimento da quantia.

E, a propósito, tanto o aludido comprovante de transferência (fl. 67), como também o ofício de aludida instituição financeira endereçado ao Juízo de origem em resposta para esclarecimento sobre sobredita transferência eletrônica (fl. 115), que serviram para dar suporte à tese da comprovação do prévio adimplemento da dívida em discussão, não se apresentam capazes de refutar a negativa de pagamento.

A uma, porque o recibo de fl. 67 deixa bem claro que a transferência não se dá de forma imediata, estando sujeita à consistência interna, como também que "os dados informados estejam corretos", quando, então, será efetivado o crédito na conta do favorecido e do banco destino. E, na hipótese, salienta-se, a movimentação financeira explicitada restou efetuada sem constar o CPF do destinatário e a conta bancária para crédito.

A duas, pelo fato de que, além de o gerente da agência n. 0879 da Caixa Econômica Federal ter informado que não localizou a referida remessa de valores (fl. 101), a resposta ao segundo ofício endereçado pelo Juízo nada confirma acerca da concretização da operação bancária (fl. 115), na medida em que tão somente noticia o encaminhamento de tal documento "à agência 2369, onde o cliente possui conta (...) e tem relacionamento desde 20/09/1999".

Como se vê, o banco impugnante não demonstrou a extinção da obrigação pelo pagamento voluntário da verba honorária fixada na decisão transitada em julgado, de modo que agiu acertadamente o magistrado ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença.

Não fosse isso, como bem ressaltou o togado em sua fundamentação:

(...) Não resta a mínima dúvida de quem paga mal, paga duas vezes.

Ademais, era ônus também do devedor, iniciar a busca pelo destino dos valores, mas quedou-se tranquilo a pedir que o juízo fizesse a busca, o que aliás, foi tentado.

Assim, não existindo valores a disposição do juízo, tem-se que não ocorreu qualquer pagamento, devendo a impugnação ser rejeitada, cabendo ao devedor, a busca de eventuais valores junto a Caixa Econômica Federa, não sendo possível impor tal ônus ao credor, ainda mais quando não se tem a certeza sequer da ocorrência do pagamento. (...) (fls. 124/125) (grifou-se).

Desse modo, para afastar a afirmação contida no acórdão atacado, seria necessário, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula esta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o verbete sumular n.º 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise de elementos fático-probatórios colhidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 212.048/RJ, Relatora a Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 2/10/2012, DJe 10/10/2012)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0104370-9

AgRg no
AREsp 705.276 / SC

Números Origem: 00165795820158240000 039970090887 20140228852 20140228852000100
20140228852000101 39970090887

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S) JULIA AMBONI BÚRIGO E OUTRO(S) RODRIGO DOS SANTOS CESAR E OUTRO(S) CRISTIANY WAGNER DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LONGINO JOSÉ DE CHAVES FILHO
ADVOGADO	: ANDRÉ LEONARDO ZENI
INTERES.	: APARICIO ARAUJO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	: LONGINO JOSÉ DE CHAVES FILHO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO E OUTRO(S) JULIA AMBONI BÚRIGO E OUTRO(S) RODRIGO DOS SANTOS CESAR E OUTRO(S) CRISTIANY WAGNER DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LONGINO JOSÉ DE CHAVES FILHO
ADVOGADO	: ANDRÉ LEONARDO ZENI
INTERES.	: APARICIO ARAUJO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	: LONGINO JOSÉ DE CHAVES FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.